



LEI Nº 162/70, de 03 de Agosto de 1.970.

DISPÕE SÔBRE: Criação do Serviço Municipal de Assistência aos Pequenos Agricultores.

JOÃO BATISTA DA COSTA, Prefeito Municipal de Tarabai, / Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por lei; Faça saber que a Câmara Municipal de Tarabai, Decreta e eu / promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica criado o Serviço Municipal de Assistência aos Pequenos Agricultores.

ARTIGO 2º- Terá o SEMAPA a finalidade específica de assistir técnica- mente aos pequenos lavradores sediados no Município, forne- cendo-lhes por aluguel, empréstimo ou venda: Tratores, im- plementos agrícolas, Sementes, inseticidas, sacaria, Trans- porte, meios de armazenamento, etc.

§ 1º - O SEMAPA funcionará parceladamente até atingir a plenitude de suas finalidades.

§ 2º - O Semapa terá também a finalidade de colaborar tecnicamente e financeiramente com as promoções e campanhas que visem / difundir a técnica agrícola, expor e promover os produtos / agrícolas regionais, incentivando seus produtores.

#### DOS BENEFICIADOS

Artigo 3º- Gosarão dos benefícios da presente Lei, os agricultores pro- prietários até 121 hectares de terra.

Artigo 4º- Não se valerão dos benefícios desta Lei os lavradores cuja área tenha menos de 20 % dedicada a lavoura.

Artigo 5º- Quando a propriedade estiver arrendada, o arrendatário plei- teará os benefícios desde que o arrendamento seja por prazo de 2 anos, não será atendido os proprietários ou arrendatá- rio que sub-arrendar a terra.

#### DA CONSTITUIÇÃO DO SEMAPA

Artigo 6º- Para o pãeno funcionamento do SEMAPA deverá o Prefeito Munic- cipal, regulamentar o seu funcionamento até 60 dias após a criação, dentro do padrão mínimo que segue.

§ 1º - 1 Direter Técnico (Agrônomo Formado)

§ 2º - 2 Diretores assistentes.





§ 3º - Para a lotação dos cargos referidos poderá o Prefeito Municipal estabelecer convênio com a Secretaria de Estado ou / Ministério da Agricultura, a fim de contar com a cooperação de técnicos especializados.

§ 4º - Nos cargos de administração que forem criados, a Prefeitura aproveitará elementos de seu quadro.

Artigo 7º - Para a fiel execução desta Lei, no seu espírito e finalidades expressas, fica autorizado o Prefeito Municipal a estabelecer convênios com a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e seus órgãos especializados, sociedade Econômica Mixta (CEAGESP) etc. e Ministério da Agricultura e / seus órgãos.

Artigo 8º - Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a assumir responsabilidades de empréstimos para compras de tratores, implementos agrícolas, inseticida e fungicida, sementes, sacarias, fazer transporte, etc. para assistir aos beneficiados / da presente Lei, desde que os contratos de empréstimos sejam feitos com estabelecimentos oficiais de crédito, tanto Estadual como Federal.

Artigo 9º - Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer / convênio, fazer contratos de financiamento e extensão da Eletrificação Rural com Cooperativas já existentes no Município, ou outras que venham a atuar na eletrificação Rural, a fim de assistir a pequena propriedade rural.

#### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 10º - Os Serviços serão prestados a todos os que se enquadrem, / nos Artigos 3º, 4º e 5º e seus parágrafos da presente Lei / dentro da capacidade de operação do SEMAPA, desde que se / inscrevam para pleiteá-los.

§ 1º - Na impossibilidade de atender a todos os que pleitearam os serviços do SEMAPA, a sua diretoria levará em conta para a prioridade de atendimento os seguintes fatores:

- a) Lavoura de Gênero alimentício de 1ª necessidade;
- b) Distância da propriedade até a sede do Município;
- c) Produtividade da Terra.
- d) Aproveitamento da propriedade pelo agricultor;
- e) Em igualdade de condições e possibilidade far-se-á aser-





teio entre os inscritos, restando aos não sorteados o privilégio de atendimento imediato pela ordem de inscrição.

#### DAS RENDAS

Artigo 11º-Para os beneficiados pela presente Lei, será o serviço executado mediante aluguel de maquinária, cujo preço por hora / será estabelecido de 6 em 6 meses, levando em conta o custo da operação e o desgaste das máquinas e implementos, a orientação técnica será gratuita.

#### DOS MEIOS PARA A EXECUÇÃO

Artigo 12º-Para a execução da presente Lei o Prefeito Municipal fará / constar da preposta orçamentária para 1.971, as verbas necessárias, passando a constituir dotação permanente para o SEMAPA nos futuros orçamentos.


§ 1º - A dotação deverá ser de no mínimo 50% da arrecadação do Imposto Territorial Rural do ano imediatamente anterior, durante os 2 (dois) primeiros anos de atividade.

#### DA VIGÊNCIA

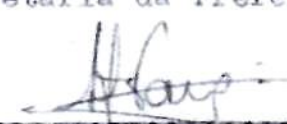
Artigo 13º-Os artigos e parágrafos que determinam ou autorizam o Prefeito Municipal a estabelecer convênios, contratar empréstimos, regulamentar e difundir o SEMAPA, terão vigência a partir da publicação da presente Lei, e os demais a partir do ano agrícola de 1.971.

Artigo 14º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI, 03 de Agosto de 1.970.

  
JOÃO BATISTA DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na / data supra.

  
SECRETÁRIO





TARABAI  
E. S. PAULO

OFFICIO

ASSUNTO

Em

AUTÓGRAFO Nº-37/70  
(CONTINUAÇÃO)

e) Em igualdade de condições e possibilidade far-se-á sorteio entre os inscritos, restando aos não sorteados o privilégio de atendimento imediato pela ordem de inscrição.

DAS RENDAS

Artigo 11º - Para os beneficiados pela presente Lei, será o serviço / executado mediante aluguel de maquinária, cujo preço por hora será estabelecido de 6 em 6 meses, levando em conta / o custo da operação e o desgaste das máquinas e implemen- / tos. A orientação técnica será gratuita.

DOS MEIOS PARA A EXECUÇÃO

Artigo 12º - Para a execução da presente Lei o Prefeito Municipal fará constar da proposta orçamentária para 1.971, as verbas / necessárias, passando a constituir dotação permanente pa- / ra o SEMAPA nos futuros orçamentos.


§ 1º - A dotação deverá ser de no mínimo 50% da arrecadação do / Imposto Territorial Rural do ano imediatamente anterior, / durante os 2 (dois) primeiros anos de atividade.

DA VIGÊNCIA

Artigo 13º - Os artigos e parágrafos que determinam ou autorizam o Pre- / feito Municipal a estabelecer convênios, contratar emprés- / timos, regulamentar e difundir o SEMAPA, terão vigência a / partir da publicação da presente Lei, e os demais a par- / tir do ano agrícola de 1.971.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo- / gadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 1º de Agosto de 1.970.

  
ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE DA CÂMARA